

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

OFÍCIO Nº 251/2020-P/CJP

Brasília – DF, em 23 de junho de 2020.

- Referência:** Mandado de Notificação-SCEM/TJDFT, de 08.06.2020 (e-Doc B0D0726F-c)
- Assunto:** Mandado de Segurança nº 0712125-89.2020.8.07.0000
- Impetrante:** Lucivane Frades da Silva
- Informante:** Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal
- Objeto:** Decisão TCDF nº 850/2020, proferida no Processo nº 24.463/2019-e, de Relatoria do Conselheiro Paulo Tadeu Vale da Silva.
- Anexos:** Cópia do Relatório e Voto Condutor das Decisões TCDF nº 850/2020 e 1127/2020, proferidas no Processo nº 24.463/2019-e.

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Em atenção ao solicitado no Mandado de Notificação - SCEM/TJDFT, de 08/06/2020, a fim de instrução e julgamento do Mandado de Segurança de nº 0712125-89.2020.8.07.0000, impetrado por Lucivane Frades da Silva, cumpro o elevado dever de transmitir a Vossa Excelência, a título de **informações**, o que se segue.

Excelentíssimo Senhor

Desembargador **TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**

MD. Relator do Mandado de Segurança nº 0712125-89.2020.8.07.0000, que tramita perante o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT

BRASÍLIA (DF)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lucivane Frades da Silva, objetivando anular o item 6, letra “c”, da Decisão TCDF nº 850/2020, proferida no Processo nº 24.463/2019-e.

Cuidam os autos do Processo nº 24.463/2019-e de exame da Representação nº 11/2019-G1P, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possível irregularidade na condução do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Assistência Social da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social, da então Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH.

Ao apreciar o feito, na Sessão Ordinária nº 5.172, de 22/10/2019, o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, adotou a Decisão nº 3.714/2019, *in verbis*:

I - conhecer da Representação (e-doc FD23EF37-e), bem como dos anexos que a acompanham (edoc's 99B8E302-e e 4A8933F2-c), pois atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF;

II - com fulcro no art. 277 do RI/TCDF, determinar à SEDES/DF e ao IBRAE que suspendam cautelarmente a divulgação do resultado final do concurso em tela até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando o prazo de 15 (quinze) para que apresentem os devidos esclarecimentos a respeito dos fatos narrados na representação;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

III - dar ciência desta decisão ao representante do Parquet, signatário da exordial;

IV - autorizar:

a) o encaminhamento de cópia da Representação à SEDES/DF e ao IBRAE para subsidiar o atendimento do previsto no item II; b) o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.

Ato contínuo, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIPE) deste Tribunal analisou de maneira fundamentada todas as informações trazidas pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES/DF e pelo Instituto Brasil de Educação – IBRAE, expondo, ainda, os motivos de fato e de direito justificadores das sugestões ofertadas em sua análise, entre elas a de que a SEDES/DF, em conjunto com o IBRAE, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) procedessem à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público para Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (especialidades Agente Social e Cuidador Social) em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei local n.º 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, com a prática dos atos daí decorrentes, relativas às etapas posteriores do certame;

b) adotassem tal providência não apenas em relação ao concurso público para Técnico em Assistência Social (Agente Social e Cuidador Social), mas também aos demais concursos públicos realizados pela então SEDESTMIDH na mesma época, a saber: Técnico em Assistência Social (Técnico Administrativo), Especialista em Assistência Social – área meio (Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Economia, Estatística e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Nutrição) e Especialista em Assistência Social – área fim (Educador Social, Direito e Legislação, Pedagogia, Psicologia e Serviço Social).

O Relator acolheu os argumentos apresentados pela SEFIPE, uma vez que o Edital é a própria lei de regência do concurso público, nele podendo constar as exigências que a Administração entender convenientes, desde que compatíveis com a finalidade da seleção e não contrariem a Constituição Federal e a legislação ordinária vigente.

Na Sessão Ordinária nº 5.180, de 26/11/2019, o Plenário exarou, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, a Decisão nº 4.145/2019, *in verbis*:

I – tomar conhecimento:

a) do Ofício SEI-GDF n.º 703/2019-SEDES/GAB e anexos (peça 17), considerando cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão n.º 3714/2019;

b) da peça eletrônica 18, relativa à pedido de ingresso nos autos, na condição de amicus curiae, do Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal (SINDSASC/DF);

II – ratificando a medida cautelar concedida pelo item II da Decisão n.º 3714/2019, considerar, no mérito, procedente a Representação n.º 11/2019-G1P, interposta nos autos pelo Ministério Público junto à Corte (peça 3), à luz do conjunto jurídico e probatório carreado ao feito, notadamente em face de a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

não terem cumprido, em todos os seus termos, as disposições do art. 59 da Lei Distrital n.º 4.949/2012 e do subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, em clara violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança jurídica, impessoalidade, moralidade e boa-fé objetiva, mormente em face da adoção de novos critérios de correção de prova não previstos no edital normativo do concurso público para Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, nas especialidades Agente Social e Cuidador Social;

III – determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) procedam à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público para Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (especialidades Agente Social e Cuidador Social) em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei Distrital n.º 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, com a prática dos atos daí decorrentes, relativas às etapas posteriores do certame;

b) adotem a providência descrita na alínea precedente não apenas em relação ao concurso público para Técnico em Assistência Social (Agente Social e Cuidador Social), mas também aos demais concursos públicos realizados pela então SEDESTMIDH na mesma época, a saber: Técnico em Assistência Social (Técnico Administrativo), Especialista em Assistência Social – área meio (Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Economia, Estatística e Nutrição) e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Especialista em Assistência Social – área fim (Educador Social, Direito e Legislação, Pedagogia, Psicologia e Serviço Social);
IV – encaminhar cópia da instrução e desta decisão ao Parquet especializado, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e ao Instituto Brasil de Educação-IBRAE;
V – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

Inconformados, o Sr. Eike Lobato de Faria e a comissão dos candidatos aprovados no concurso da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal- SEDE, composta pelas Sr^{as}. Lorena Kelly Ramos Leite, Camila Soares dos Santos, Raissa Luana de Oliveira Melo, Sheila da Silva Neres e pelo Sr. Igor Valente (e-docs BE861EF6-c, 1AAB4D5F-c e AC59A727-c), interpuseram recursos em face da Decisão nº 4.145/19-CRR (e-doc 2B560559-e) e, em suma, requereram:

- a) a suspensão cautelar dos efeitos da Decisão nº 4.145/19CRR, principalmente no que concerne ao prazo estabelecido para divulgação do novo resultado baseado no ajuste proporcional da Prova Objetiva; e*
- b) a revisão da deliberação recorrida, para que seja mantido o cálculo das notas como inicialmente divulgado, sem o ajuste proporcional.*

Ao analisar o feito, o Conselheiro Paulo Tadeu assim se manifestou:

“I – com amparo no art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 278, II, 279, 286, 298 do Regimento Interno do TCDF e o art. 996 do Código de Processo Civil, tome conhecimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Pedidos de Reexame interpostos pelo Sr. Eike Lobato de Faria e pela comissão dos candidatos aprovados no concurso da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal- SEDE, composta pelas Sr^{as}. Lorena Kelly Ramos Leite, Camila Soares dos Santos, Raissa Luana de Oliveira Melo, Sheila da Silva Neres e Sr. Igor Valente (eDOCs BE861EF6-c, 1AAB4D5F-c e AC59A727-c), contra a Decisão nº 4145/2019, conferindo-lhe efeito suspensivo;

II – com amparo no art. 283 do RI/TCDF, conceda prazo de 10 (dez) dias ao Ministério Público junto ao Tribunal, bem como à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, para que tenham a oportunidade de apresentar contrarrazões recursais;

III - dê ciência desta decisão aos Recorrentes;

IV – autorize:

a) o envio de cópia do recurso ora conhecido aos interessados constantes do item II, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) o retorno dos autos à Sefipe, para as providências cabíveis.”

Diante disso, o Tribunal, ao examinar os recursos interpostos pelo Sr. Eike Lobato de Faria e pela comissão dos candidatos aprovados no concurso da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal- SEDE, composta pelas Sr^{as}. Lorena Kelly Ramos Leite, Camila Soares dos Santos, Raissa Luana de Oliveira Melo, Sheila da Silva Neres e pelo Sr. Igor Valente, exarou a Decisão nº 4.360/2019, *in verbis*:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

“O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAULO TADEU, que tem por fundamento a sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 111 do RI/TCDF, decidiu:

I – com amparo no art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 278, II, 279, 286, 298 do Regimento Interno do TCDF e o art. 996 do Código de Processo Civil, tomar conhecimento dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Sr. Eike Lobato de Faria e pela comissão dos candidatos aprovados no concurso da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal- SEDE, composta pelas Sr^{as}. Lorena Kelly Ramos Leite, Camila Soares dos Santos, Raissa Luana de Oliveira Melo, Sheila da Silva Neres e Sr. Igor Valente (eDOCs BE861EF6-c, 1AAB4D5F-c e AC59A727-c) contra a Decisão nº 4145/2019, conferindo-lhe efeito suspensivo;

II – com amparo no art. 283 do RI/TCDF, conceder prazo de 10 (dez) dias ao Ministério Público junto ao Tribunal, bem como à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, para que tenham a oportunidade de apresentar contrarrazões recursais;

III - dar ciência desta decisão aos Recorrentes;

IV – autorizar: a) o envio de cópia do recurso ora conhecido aos interessados constantes do item II, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) o retorno dos autos à Sefipe, para as providências cabíveis. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.”

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Importante asseverar que, ao conhecer dos recursos interpostos, o egrégio Plenário desta Corte de Contas suspendeu os efeitos da Decisão nº 4.145/2019.

Em seguida, a Corte, ao apreciar o feito na Sessão Ordinária nº 5202, de 01/04/2020, por unanimidade, de acordo com o voto do Conselheiro Relator, adotou a Decisão nº 850/2020, ora impugnada, *in verbis*:

I - tomar conhecimento:

- a) dos documentos (Peças 67 e 68) acostados em complementação aos recursos interpostos (Peças 31, 38 e 39) contra a Decisão nº 4145/2019 (Peça 24);*
- b) do documento contendo contrarrazões recursais (Peça 96), formalmente desconsiderado pelo documento de Peça 119;*
- c) do Ofício nº 208/2019/GDEK (Peças 71 e 79), formalmente desconsiderado pelo Ofício nº 23/2020/GDEK (Peça 118), ambos de autoria da Deputada Federal Érika Kokay (PT/DF);*
- d) do Ofício nº 06/2020-GABCV (Peça 114), formalmente desconsiderado pelo Ofício nº 07/2020-GABCV (Peça 120), ambos de autoria do Deputado Distrital Chico Vigilante;*
- e) das Informações nºs 011/2020, 017/2020 e 023/2020-NUREC, reconhecendo a perda de objeto da primeira delas, em face do exposto na alínea “c”, acima;*
- f) do Termo Aditivo ao Pedido de Reexame (Peça 129);*
- g) dos pedidos de sustentação oral originalmente deferidos pelo Despacho Singular nº 91/2020 – GC/PT;*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

h) da substituição do direito de sustentação oral pela apresentação de memoriais promovida pelo Despacho Singular nº 98/2020 – GC/PT;

i) do Ofício nº 328/2020 – SEDES/GAB e da perda do objeto do pedido nele inserido;

j) dos memoriais juntados às Peças 191, 192 e 193;

II - autorizar a habilitação nos autos, como partes interessadas, dos subscritores do documento que deu origem à Peça 119;

III – no mérito, negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos (Peças 31, 38, 39) contra os itens II e III da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24), restabelecendo os seus efeitos;

IV - autorizar:

a) o conhecimento do teor desta decisão assim como do relatório/voto do Relator: 1) aos recorrentes, Sr. Eike Lobato de Faria e à comissão de candidatos composta pelas Sras. Lorena Kelly Ramos Leite, Camila Soares dos Santos, Raissa Luana de Oliveira

Melo, Sheila da Silva Neres e Sr. Igor Valente; 2) aos subscritores das Peça 96 e 119, Sras. Gisele Neves dos Santos Bicalho, Ana Raquel Silva Canuto, Cláudia Efigênia Pereira, Cláudia Lúcia da Silva Araújo, Camila Ribeiro de Sousa, Amanda Batista da Costa Souza, Daniela Ferreira do Nascimento, Cristiane Sousa Rodrigues, Jaleane

Lisboa Machado, Valéria do Sul Martins, Luana Pereira Silva e Mariza Rodrigues da Silva, e Srs. André de Sousa Freitas, Henver Medeiros Carvalho, Wendell Aliandro e-DOC CF76ECBA-e Proc 24463/2019-e Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC CF76ECBA Lima de Oliveira, Ricardo Rodrigues Alvares,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Álvaro Ribeiro Oliveira Filho, Jorge Luiz Schaidt, Gilberto Laurindo de Queiroz Júnior, Breno Barbosa da Silva, Hugo de Carvalho Araújo e Carlo Frederico Fernandes Sabino; 3) à Deputada Federal Érika Kokay (PT/DF); 4) ao Deputado Distrital Chico Vigilante (PT/DF);

5) ao Instituto Brasil de Educação – IBRAE; 6) à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF;

b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros;

c) a ciência do titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI;

d) o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das devidas providências. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos em conformidade com o art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

Inconformados, vários candidatos interpuseram recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão nº 850/2020, especialmente quanto ao entendimento da regularidade do arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões do certame, alegando pontos contraditórios e obscuros no voto condutor da referida Decisão, assim como omissão, os quais, uma vez sanados, teriam o condão de alterar, inclusive, o mérito da decisão guerreada.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Ato contínuo, ao apreciar os embargos na Sessão Ordinária nº 5205, de 22/04/2020, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos recursos e adotou a Decisão nº 1127/2020, abaixo transcrita:

I – conhecer:

1) dos embargos de declaração opostos contra a Decisão nº 850/2020 (Peça nº 215), bem como da documentação que o acompanha; 2) das Peças nºs 218, 227, 228, 229, 230, 231, 233, 234, 235, 248, 249 e 250 como parte integrante dos embargos aludidos no subitem 1 (acima); 3) da Peça nº 247, que trata de “petição” no sentido de que seja mantida, na íntegra, a Decisão nº 850/2020; 4) da Nota nº 110/2020 – CJP, dando conta de que a Decisão nº 4145/19 desta Corte se manteve hígida perante o Mandado de Segurança/TJDFT nº 0726354–88.2019.8.07.0000, que buscava desconstituí-la;

II – negar provimento ao recurso mencionado no subitem 1 do item I (acima);

III – esclarecer ao IBRAE e à SEDES/DF que, por questão de lógica, o mesmo critério aqui adotado deve servir de parâmetro para os concursos públicos daquela Pasta que foram expressamente citados na alínea “b” do item III da Decisão nº 4145/19;

IV – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das devidas providências. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, em conformidade com o art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Nesse contexto, encaminho a Vossa Excelência Relatório e Voto Condutor das Decisões TCDF nº 850/2020 e 1127/2020, proferidas no Processo nº 24.463/2019-e.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente